ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,
para ver a possibilidade de atender.

Presidente

INDICAÇÃO N.º 299 /2021

Gabinete da Vereadora, 29 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Solicitamos o estudo de Viabilidade de um projeto que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, no município de Montenegro.

Justificativa:

O objetivo da presente Indicação é dispor sobre a doação e reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos no âmbito do Município de Montenegro.

Um terço dos alimentos produzidos no mundo é desperdiçado a cada ano, enquanto cerca de 815 milhões de pessoas passam fome. Esse montante deveria ser reduzido para 400 milhões de acordo com a determinação da Organização da Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, no entanto, até hoje, esse número diminuiu muito pouco, apenas 3% nos últimos anos.

No Brasil, segundo pesquisa, verificou-se que desperdiçamos em torno de 26 milhões de toneladas de alimentos por ano, o que daria para suprir a fome de 35 milhões de pessoas, ou seja, quase um terço da população brasileira. Esse desperdício começa no campo e termina na mesa do consumidor.

O desperdiço de alimentos na cadeia alimentar tem causas econômicas, políticas, culturais e tecnológicas e envolve perdas que variam desde alimentos que não são utilizados, até preparações prontas, que não chegam a ser vendidas e/ou servidas e que têm como destino o lixo. Algumas preparações podem ser guardadas para o dia seguinte, como carnes que foram servidas.

Em alguns casos, contudo, as preparações são obrigatoriamente descartadas, por envolverem substratos altamente contamináveis, como as que utilizam maionese e peixes.

Tendo em vista esses fatos, como forma de combate ao desperdício de alimentos, faz-se necessária a autorização municipal para o reaproveitamento de

sobra de alimentos, de forma segura e controlada.

Dessa forma, verificando o grande desperdício de alimentos que sobram de restaurantes, bares e afins, e o crescente número de pessoas subnutridas e que vivem em estado de extrema pobreza em nosso Município, bem como as diversas entidades instaladas em nossa cidade que dependem de assistência filantrópica para sobreviver, a reutilização de sobras de alimentos que tenham sido elaborados com observância de boas práticas operacionais padronizadas é de extrema importância conforme alhures demostrado, razão pela solicito a apreciação desta Indicação.

Segue em anexo o Projeto de Lei n°28/2021 da Vereadora Zulma Ancinello do Município de Uruguaiana.

Camila de Oliveira

Vereadora Camila de Oliveira
Republicanos

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete da Vereadora Camila de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, no município de Uruguaiana.

Art. 1º Fica autorizado no município de Uruguaiana, que os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, possam doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo será feita diretamente a Secretaria de Desenvolvimento Social, podendo ser através do Banco de Alimentos.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional, previamente cadastrados na Secretaria de Habitação.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e a Secretaria de Desenvolvimento Social somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1° A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento à Secretaria.

Art. 4º Os doadores e a Secretaria de Desenvolvimento Social serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruguaiana, 24 de março de 2021.

Ver.ª ZULMA ANCINELLO
Bancada do Republicanos